



# **EFEITURA MUNICIPAL DE ITAOCA**

**- ESTADO DE SÃO PAULO -  
CNPJ 67.360.362/0001-64**

**DECRETO MUNICIPAL Nº 1.149, DE 11 DE MAIO DE 2020.**

**“Fixa novas diretrizes acerca da flexibilização de atividades comerciais não essenciais, cujo funcionamento esta suspenso em razão da pandemia do Coronavírus – Covid-19 mantido os critérios de distanciamento social e dá outras providências.”**

**FREDERICO DIAS BATISTA**, Prefeito Municipal de Itaóca- Estado de São Paulo, no uso das suas atribuições legais:

**CONSIDERANDO** a necessidade de manter constante aprimoramento nas medidas adotadas relativamente ao exercício das atividades comerciais no município, frente à Pandemia causada pelo Coronavírus-Covid-19, que atualmente se encontram em funcionamento apenas no que concerne aos serviços essenciais;

**CONSIDERANDO**, as prerrogativas legais que conferem aos Municípios avaliar tecnicamente as possíveis atividades passíveis de terem seus serviços flexibilizados ao funcionamento, observando aos critérios de incidência dos casos e a adoção de medidas de cuidados e distanciamento a serem observadas e seguidas pelo comércio em geral e população, orientadas pelos órgãos de saúde, notadamente a OMS e o Ministério da Saúde;

**CONSIDERANDO** que no âmbito deste Município, em que pese se entender pela recomendação da necessidade de se manter ainda o isolamento em sentido amplo, porém, levando em consideração também as necessidades do comércio; bem assim, por verificar e entender que as condições constantes para flexibilização do funcionamento do comércio se fazem presentes, uma vez que o Município até então não registra nenhum caso confirmado da doença;



# **EFEITURA MUNICIPAL DE ITAÓCA**

**- ESTADO DE SÃO PAULO -**  
**CNPJ 67.360.362/0001-64**

**CONSIDERANDO**, que o município possui uma população reduzida de apenas 3.337 habitantes e instituiu barreiras sanitárias que controlam a entrada de pessoas de outras localidades;

**CONSIDERANDO** que inexistem no comércio local a exploração de serviços de entrega de refeições para consumo fora do estabelecimento (serviços de delivery);

**CONSIDERANDO**, a predominância populacional da zona rural que dedicam-se a atividade agrícola, sendo que os agricultores moradores da zona rural quando necessitam dirigir-se ao centro urbano do município ficam impossibilitados de realizarem suas refeições, comprometendo as atividades econômicas essenciais no município, destacadamente a agricultura;

**CONSIDERANDO** a necessidade de garantir o funcionamento dessas atividades, consideradas proeminentes no município cuja a agricultura é predominante;

## **DECRETA**

**Art. 1º** - Fica permitido aos estabelecimentos comerciais que exploram atividades relativas ao fornecimento de refeições o funcionamento restrito nos horários das 10:00 horas às 14:00 horas e das 18:00 horas às 20:00 horas para o atendimento ao público, podendo servir refeições, desde que atendam todas as recomendações da OMS e Ministério da Saúde, notadamente estabelecidas nos artigos subsequentes;

**Art 2º** - Para a flexibilização das atividades de que trata o artigo anterior, deverão ser observadas as seguintes medidas, obrigatoriamente, sob pena de **sanções**:

I – determinação aos estabelecimentos comerciais da obrigatoriedade de adoção das medidas indispensáveis à promoção e à preservação da saúde pública, além da proibição de qualquer tipo de aglomerações e a fixação, mediante critério adequado, de número máximo de clientes no interior dos ambientes;

II – o Município adotará as medidas eficazes de fiscalização ao cumprimento do disposto no inciso I deste artigo, advertindo num primeiro momento de forma verbal



# **EFEITURA MUNICIPAL DE ITAOCA**

**- ESTADO DE SÃO PAULO -**

**CNPJ 67.360.362/0001-64**

as inconformidades verificadas, sendo que, em casos de reincidência, adotará as medidas tendentes à aplicação de sanções, na seguinte ordem:

a) Advertência por escrito;

b) Em caso de desobediência, elaboração de registro de ocorrência policial contra a pessoa física infratora, ou àquela responsável pelo estabelecimento, como incurso nos crimes de desobediência, art. 330 e art 268 ambos do Código Penal Brasileira;

c) Interdição do estabelecimento por prazo indeterminado, até que a normalidade seja reinstalada .

**Art. 2º** - Os estabelecimentos de que trata o art 1º, cujo número de pessoas entre funcionários e proprietários for superior a 4 (quatro) pessoas, sob pena de revogação da liberação de seu funcionamento, dentre outras medidas sancionatórias cabíveis, devem adotar sistemas de escalas, de revezamento de turnos e alterações de jornadas, para reduzir fluxos, contatos e aglomerações de trabalhadores, adotar ainda as providências necessárias ao cumprimento das diretrizes sanitárias de distanciamento interpessoal de, no mínimo, dois metros, observadas as demais recomendações técnicas determinadas pelo Ministério da Saúde

a) afixar, em local visível, informações sanitárias sobre higienização e cuidados para a prevenção do COVID-19 (novo Coronavírus); bem assim, a obrigatoriedade para se proceder no atendimento apenas mediante o uso de máscaras de proteção facial, tanto pelos funcionários e atendentes, quanto pelos clientes, sendo vedado o ingresso e atendimento de pessoas nos estabelecimentos comerciais sem o uso de mascaras de proteção;

b) da adoção de cuidados pessoais, sobretudo da lavagem das mãos, da utilização de produtos assépticos durante o trabalho, como álcool em gel setenta por cento, e da observância da etiqueta respiratória;

c) da manutenção da limpeza dos instrumentos de trabalho; bem assim, toda e qualquer mercadorias recebidas;

d) higienizar, após cada uso, durante o período de funcionamento e sempre quando do início das atividades, as superfícies de toque (cardápios, mesas e bancadas), preferencialmente com álcool em gel setenta por cento ou outro produto adequada;



# **EFEITURA MUNICIPAL DE ITAOCA**

**- ESTADO DE SÃO PAULO -**  
**CNPJ 67.360.362/0001-64**

- e) higienizar, preferencialmente após cada utilização ou, no mínimo, a cada a cada três horas, durante o período de funcionamento e sempre quando do início das atividades, os pisos, paredes, forro e banheiro, preferencialmente com água sanitária ou outro produto adequado;
- f) manter a disposição dos clientes e funcionários, na entrada no estabelecimento e em local de fácil acesso, álcool em gel setenta por cento, para a utilização dos clientes e funcionários do local, exigindo seu prévio uso de cada cliente que comparecer ao local, antes de proceder no atendimento;
- g) manter pelo menos uma janela externa aberta ou qualquer outra abertura, contribuindo para a renovação de ar;
- h) manter disponível "kit" completo de higiene de mãos nos sanitários de clientes e funcionários, utilizando sabonete líquido, álcool em gel setenta por cento e toalhas de papel não reciclado;
- i) diminuir o número de mesas no estabelecimento de forma a aumentar a separação entre elas, diminuindo o número de pessoas no local de modo a guardar a distância mínima recomendada de dois metros lineares entre os consumidores;

**Art. 3º** - Fica proibido serviços tipo buffet livre ou kg, sendo permitido apenas servir à la cart, prato feito e para entregas, devendo sempre dispor de EPIS (protetor salivar e touca) bem como local para lavagem das mãos dos funcionários observando sempre as medidas de higiene do local.

**Art. 4º** - O tempo de permanência do cliente dentro do estabelecimento deve ser limitado aquele necessário à realização de sua refeição, devendo ser orientado a, assim que de seu término, deixar o local, sendo vedado o atendimento de pessoas em número maior de duas pessoas por mesa, exceto em se tratando de mesmo grupo de convívio familiar.

**Art. 5º** - Ficam mantidas na integralidade todas as determinações já em vigor, relativamente ao funcionamento dos serviços essenciais, determinadas pelos decretos municipais que disciplinam a situação da pandemia do Coronavírus vivenciada pelo Município, restando, todavia determinado que o atendimento aos serviços que ensejam maior aglomeração de pessoas, tais como caixas de pagamento, bancos e supermercados, devem preferencialmente adotar sistema de senhas e impedir a aglomeração em filas, ressalvando ser de inteira responsabilidade do estabelecimento a adoção das medidas e cuidados na



# **EFEITURA MUNICIPAL DE ITAOCA**

**- ESTADO DE SÃO PAULO -**  
**CNPJ 67.360.362/0001-64**

organização da espera dos clientes, sob pena de responder por infração das normas constantes dos Decretos Municipais.

**Art. 6º** - Os proprietários dos estabelecimentos comerciais e todos os seus funcionários, deverão estarem permanentemente utilizado-se de todos os EPIs necessários ao atendimento, dentre tais destaque-se o uso de máscaras faciais, higienização com álcool em gel, touca descartável e luvas;

**Art. 7º** - Fica reafirmada a obrigatoriedade do uso de máscaras de proteção facial, ficando proibido qualquer atendimento pessoal de clientes que não estejam fazendo uso de máscaras de proteção facial, sendo que na ocorrência de constatação de tal infração, estará caracterizada a responsabilidade do comerciante atendente, que responderá pela infração na forma estabelecida neste Decreto.

**Art. 8º** – Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogado eventuais disposições em contrário.

ITAÓCA-SP. 11 de MAIO de 2.020

**FREDERICO DIAS BATISTA**  
**PREFEITO MUNICIPAL**